



## Decisão 01470/2023-9 - Plenário

**Processos:** 07437/2012-7, 00538/2019-9, 08968/2018-7, 02961/2018-4

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** FABIO BRASIL NERY

**Responsável:** MARCELO VAZ CASTELAN, ERIKA SPELTA VALBUZA PAULUCIO, SARTORI & CIA LTDA, BRUNO MORATTI RANGEL TRINDADE, TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS

**Procuradores:** KEILA TOFANO SOARES (OAB: 17706-ES), PEDRO PAULO PESSI (OAB: 6615-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

**VOTO VISTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – CONHECER COMO DIREITO DE PETIÇÃO – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO TC-1233/2017 – NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO – DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DEMAIS INTERESSADOS.**

### VOTO DO RELATOR:

#### O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

Tratam os autos de Representação, apoiada em documentação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2ª vara criminal, por ordem do senhor Desembargador Fábio Brasil Nery, solicitando informações sobre a existência de auditoria e/ou análise realizada nos processos licitatórios do Município de Jaguaré/ES, consubstanciados na Tomada de Preços nº 001/2011; no Pregão

Presencial nº 006/2011 e nos contratos com a sociedade empresária AMBITEC, com objetivo de proceder à instrução do Inquérito Policial nº 0001278-23.2012.8.08.000100120012784 e em caso negativo, a disponibilização de equipe técnica para auxiliar na análise dos referidos certames (Ofício nº 1308/2012 - fls. 01).

De posse dessa documentação, o Conselheiro Relator Titular determinou a sua autuação recebendo-a como **representação**, em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré em razão de possíveis irregularidades praticadas nos citados processos licitatórios promovidos por aquela administração, determinando-se, ainda, informar ao senhor Desembargador Fábio Brasil Nery acerca da decisão adotada, o que foi devidamente cumprido (fl. 23).

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 185/2013 (fls. 33/34) determinou-se a notificação do Prefeito de Jaguaré/ES, Sr. Rogério Feitani, para que encaminhasse a esta Corte cópia dos processos administrativos referentes à Tomada de Preços nº 001/2011 e ao Pregão Presencial nº 006/2011, bem como o relatório circunstanciado nos termos do subitem III da Manifestação Técnica Preliminar MTP 61/2013 (fls. 28/32), contendo as seguintes informações:

- Informação sobre todas as linhas, distância em km, horários e preço por km contratado em relação ao Pregão Presencial nº 006/2011;
- Identificação e anotações efetuadas pelo fiscal do contrato, além de atestado de medição efetuada por ocasião dos pagamentos realizados à empresa contratada;
- Informar a origem dos recursos relacionadas com os pagamentos efetuados à empresa contratada, Transigor, ou seja, distinguir recursos próprios e de eventual convênio, se houver;
- Caso sejam recursos de convênio a amparar tal contratação e despesas informar qual a situação de eventuais prestações de contas ao órgão concedente;

Em resposta à notificação, o Sr. Rogério Feitani encaminhou a este TCEES o Ofício nº 194/2013 prestando esclarecimento e a documentação acostada aos autos (fls. 40/913).

Instruídos os autos, elaborou-se a Instrução Técnica Inicial I469/2013 (fls. 914/966), que resultou na Decisão Monocrática Preliminar DECM 578/2013 (968/969), determinando a citação dos responsáveis para que, no prazo de 30 dias, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC que, identificando a falta de citação do responsável Marcelo Vaz Castelan, elaborou a MTP 549/2013 (fls. 1270/1278).

Assim, o Sr. Marcelo Vaz Castelan foi citado por edital. Todavia, não tendo havido resposta, o responsável foi declarado revel, conforme despacho de fl. 1285.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao NEC, que tendo elaborado a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8 (fls. 1286/1347), concluiu nos seguintes termos:

### **3. CONCLUSÃO /PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1.** Por todo o exposto e com base nos artigos 95, II e 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **conclui-se opinando pela procedência da Representação** em razão da constatação das seguintes irregularidades:

**3.1.1. Exigência concomitante de capital ou patrimônio líquido e garantia na TP 001/2011;**

**Infringência:** § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 e conseqüentemente art. 3º da Lei 8666/93.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade e Marcelo Vaz Castelan.**

**3.1.2. Exigência de apresentação de garantia da proposta em data anterior a data de realização da licitação - TP 001/2011;**

**Infringência:** art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade e Marcelo Vaz Castelan.**

**3.1.3. Ausência de publicação em jornal de grande circulação no estado;**

**Infringência:** art. 21, § 2º, III da Lei 8666/93 e art. 4º, I da Lei 10.520/02 c/c art. 3º, caput da Lei 8666/93.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins.**

**3.1.4. Realização de licitação tipo menor preço global quando deveria ser por item – pregão presencial nº 006/2011;**

**Infringência:** Decretos Estaduais n.ºs 1240-R/93 e 1199-R/03.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza.**

**3.1.5. Exigência injustificada de contratação de pessoa jurídica que possuísse no mínimo 15 ônibus com no mínimo 16 anos de uso – pregão presencial nº 006/2011;**

**Infringência:** art. 3, caput, § 1º, I da Lei 8666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza**

**3.1.6. Exigência injustificada de certificados, registros e declarações, bem como classificação indevida – pregão presencial nº 006/2011; Infringência:** art. 30 da Lei 8666/93 com consequente infração ao art. 3º da Lei de Licitações.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza**

**3.1.7. Sobrepreço e superfaturamento na contratação do serviço de transporte escolar.**

**Infringência:** art. 37, caput da CF/88 – Princípio da economicidade.

**Ressarcimento: R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60** (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis, virgula sessenta) VRTE.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins e Transigor Transportes e Turismo LTDA.**

**3.1.8. Ilicitude direcionada no procedimento licitatório**

**Infringência:** art. 37, caput da CF/88 – Princípio da moralidade c/c Fraude, art. 90 da Lei 8666/93.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza.**

**3.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

**3.2.1.** Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário**, presentificado no item 2.8, no valor total de **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente a 289.786,60 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes da Decisão Preliminar TC 578/2013, fl. 968/969.

**3.2.2. Afastar a preliminar de ilegitimidade passiva** no item 2.1, conforme fundamentação constante naquele item.

**3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas** do senhor **Domingos Sávio Pinto Martins** – ex-Prefeito do município de Jaguaré, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2, 2.3, 2.4,

2.5, 2.6, 2.7, e 2.9, bem como em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.8 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60 VRTE** ao erário municipal, **solidariamente à empresa Transigor**

**Transportes e Turismo LTDA**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 134 da LC 621/2012 e também pela **aplicação de multa com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012**;

**3.2.4. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela **Sr. Bruno Moratti Rangel Trindade**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo-se a aplicação de **multa** com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**3.2.5. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela **Sr. Marcelo Vaz Castelan**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo-se a aplicação de **multa** com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**3.2.6. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela **Sr. Érika Spelta Valbuza**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo-se a aplicação de **multa** com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**3.2.7. Condenar a** empresa **Transigor Transportes e Turismo LTDA**, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.8 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao ressarcimento do valor equivalente a **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60** (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis, virgula sessenta) VRTE ao erário municipal, solidariamente ao Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 134, §único, da LC 621/2012 e pela condenação na pena de inabilitação para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, na forma do art. 140 da LC 621/2012;

**3.2.8. Condenar a** empresa **SARTORI & CIA LTDA**, em razão do cometimento de infração constante no item 2.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, à pena de inabilitação para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, na forma do art. 140 da LC 621/2012;

**3.2.9. Recomendar**, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012:  
Que nos próximos editais, quando necessário, estipule o limite máximo de capital social ou patrimônio líquido, e não o mínimo, devidamente justificado caso se adote o teto de 10% previsto em lei.

**3.3.** Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público de Contas pugna pela procedência do presente feito, encampando todos os termos da ITC (PPJC 2114/2015, fls. 1350/1354).

Ato seguinte, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24/05/2017, o advogado Edmar Lorencini dos Anjos apresentou sustentação oral em nome do Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, tendo sido juntadas aos autos notas taquigráficas (fls. 1374/1380) e documentação (fls. 1385/1392).

Após, os autos foram enviados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para Manifestação Técnica, que por meio da Manifestação Técnica de Defesa 01133/2017-5 (fl. 1395/1407), reiterou o posicionamento adotado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8, concluindo que os elementos trazidos na sustentação oral não alteraram as conclusões havidas na referida ITC e, em razão disso, sugere o prosseguimento do julgamento do feito, na forma do artigo 329 da Res. TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1411/1412, anui à Manifestação Técnica de Defesa do NEC e pugna pelo prosseguimento do feito nos termos legais e regimentais.

Após foi proferido acórdão 1233/2017-8, vencendo o voto de Relatoria do Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1.** Com fundamento nos artigos 95, II<sup>1</sup> e 99, § 2º<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012, considerar **PROCEDENTE** a presente Representação, tendo em vista o reconhecimento e manutenção das seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Exigência concomitante de capital ou patrimônio líquido e garantia na TP 001/2011 (Infringência: § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 e consequentemente art. 3º da Lei 8666/93);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade e Marcelo Vaz Castelan.

**1.1.2.** Exigência de apresentação de garantia da proposta em data anterior a data de realização da licitação - TP 001/2011 (Infringência: art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade e Marcelo Vaz Castelan.

**1.1.3.** Ausência de publicação em jornal de grande circulação no estado (Infringência: art. 21, § 2º, III da Lei 8666/93 e art. 4º, I da Lei 10.520/02 c/c art. 3º, caput da Lei 8666/93);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins.

---

<sup>1</sup> Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

(...)

II – pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

<sup>2</sup> Art. 99. *omissis*

§2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

**1.1.4.** Realização de licitação tipo menor preço global quando deveria ser por item – pregão presencial nº 006/2011 (Infringência: Decretos Estaduais n.ºs 1240-R/93 e 1199-R/03);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza.

**1.1.5.** Exigência injustificada de contratação de pessoa jurídica que possuísse no mínimo 15 ônibus com no mínimo 16 anos de uso – pregão presencial nº 006/2011

(Infringência: art. 3, caput, § 1º, I da Lei 8666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade,

Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza

**1.1.6.** Exigência injustificada de certificados, registros e declarações, bem como classificação indevida – pregão presencial nº 006/2011 (Infringência: art. 30 da Lei 8666/93 com conseqüente infração ao art. 3º da Lei de Licitações);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza;

**1.1.7.** Sobrepreço e superfaturamento na contratação do serviço de transporte escolar (Infringência: art. 37, caput da CF/88 – Princípio da economicidade);

Ressarcimento: R\$ 611.942,36 (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a 289.786,60 (duzentos e

oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis, vírgula sessenta) VRTE;

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins e Transigor Transportes e Turismo LTDA;

**1.1.8.** Ilícitude direcionada no procedimento licitatório (Infringência: art. 37, caput da CF/88 – Princípio da moralidade c/c Fraude, art. 90 da Lei 8666/93).

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza.

**1.2.** Diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013<sup>3</sup>:

**1.2.1. Converter**, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial** em face da existência de dano ao erário, presentificado no **item 2.8** da Instrução Técnica Conclusiva 1432/2015-8, no valor total de **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondentes a **289.786,60 VRTE**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei

Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes da Decisão Preliminar

TC 578/2013 (fls. 968/969);

**1.2.2 Afastar** a preliminar de ilegitimidade passiva no item 2.1 da ITC, conforme fundamentação constante naquele item e no voto do relator;

**1.2.3. Rejeitar** as razões de justificativas e julgar **irregulares** as contas do senhor

Domingos Sávio Pinto Martins – ex-Prefeito do município de Jaguaré, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, e 2.9, bem como em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8, condenando-o ao **ressarcimento** do valor equivalente a **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e

<sup>3</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva. § 1º A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60 VRTE** ao erário municipal, solidariamente à empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012 e, ainda, pela aplicação de **multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, conforme artigo 134 c/c artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.4. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Bruno Moratti Rangel Trindade, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.5,

2.6, 2.7, da Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-lhe **multa no valor de**

**R\$3.000,00 (três mil reais)**, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar

Estadual 621/2012;

**1.2.5. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo Vaz

Castelan, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-lhe **multa no**

**valor de R\$3.000,00**

**(três mil reais)**, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual

621/2012;

**1.2.6. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Érika Spelta

Valbuza, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-lhe **multa no valor de**

**R\$3.000,00 (três mil reais)**, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.7. Condenar** a empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário

disposta no item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao **ressarcimento** do valor equivalente a **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze

mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60** (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e

oitenta e seis, vírgula sessenta) VRTE ao erário municipal, solidariamente ao Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, com amparo no artigo 84, inciso III,

alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 134, §único, da LC 621/2012 e pela condenação na pena de **inidoneidade para licitar e**

**contratar** com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, na forma do art.

140 da LC 621/2012 c/c art. 16, X do regimento interno;

**1.2.8. Condenar** a empresa SARTORI & CIA LTDA, em razão do cometimento de infração constante no item 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva, à pena de **inidoneidade para licitar e contratar** com a

Administração Pública Estadual e

Municipal por cinco anos, na forma do art. 140 da LC 621/2012 c/c art. 16, X do regimento interno.

**1.3. Recomendar**, com base no inciso XXXVI<sup>4</sup>, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012:

**1.3.1.** Que, nas futuras licitações, o atual gestor efetue pesquisa de preços contendo pelo menos três orçamentos capazes de exprimir o real preço de mercado do objeto da licitação;

**1.3.2.** Que nos próximos editais, quando necessário, estipule o limite máximo de capital social ou patrimônio líquido, e não o mínimo, devidamente justificado caso se adote o teto de 10% previsto em lei.

<sup>4</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;



- 1.4. Por fim, pela **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza o artigo 307, § 7º, do RITCEES.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 04/10/2017 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.
  - 4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).
5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Irresignado com o Acórdão a empresa **TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, propôs Recurso de Reconsideração 8968/2028 de relatoria do Conselheiro Domingo Taufner, que foi vencido pelo voto do Conselheiro Sérgio Borges, resultando no acórdão 130/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **CONHECER** do presente Recurso;
- 1.2. **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar o Acórdão TC 1233/2017-8-Segunda Câmara no sentido de:
  - 1.2. 1. **AFASTAR A APLICAÇÃO** de pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, às empresas SARTORI & CIA LTDA e Transigor Transportes e Turismo LTDA;
  - 1.2.2. **AFASTAR** a aplicação de MULTA proporcional ao dano à empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA;
  - 1.2.3. **REFORMAR** a fundamentação legal das penalidades aplicadas, nos seguintes termos:
    - 1.2.3.1. **ACOLHER** as justificativas da representante, **AFASTANDO** o dever de ressarcimento do valor equivalente a R\$ 611.942,36 (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a 289.786,60 VRTE ao erário municipal, solidariamente com o Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, referente ao item 2.8 SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, **EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com relação a este item;
    - 1.2.3.2. **ACOLHER** as justificativas da representante, **AFASTANDO** a irregularidade referente ao item 2.2. DO DIRECIONAMENTO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Item B da peça recursal, nos termos deste Voto;
  - 1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
  - 1.4. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais,.

Após Sr. **Domingos Sávio Martins**, protocolou o presente Direito de Petição, por entender que a decisão proferida no Recurso de Reconsideração TC 8968/2028, reverbera no acórdão de piso o que alcança todo e qualquer responsável solidário.

Ainda, juntou aos autos sustentação oral, anexa aos documentos complementares nestes autos.

**É o relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A *prima facie* o peticionante requer que o feito seja distribuído ao Conselheiro Sérgio Borges, vez que o acórdão prolatado nos autos do processo TC-8968/2018-1 teve, seu voto como vencedor.

Embora o protocolo tenha feito referência a relatoria do Conselheiro Sérgio Borges, cabe destacar que em razão do disposto no §3º do art. 288, do RI, a relatoria permanece vinculada ao relator original, no caso o Conselheiro Rodrigo Coelho (TC 7437/2012 - processo originário). Os demais autos apensados, por serem recursos, somente atrairiam a relatoria dos respectivos relatores se ainda estivessem em trâmite, mas todos já se exauriram.

No que diz respeito ao mérito o Sr. **Domingos Sávio Martins**, protocolou o presente Direito de Petição, por entender que a decisão proferida no Recurso de Reconsideração TC 8968/2028, reverbera no acórdão de piso o que alcança todo e qualquer responsável solidário.

Não obstante a reforma parcial do acórdão recorrido, com o afastamento de irregularidade de cunho objetivo, o que alcança todo e qualquer responsável solidário, o Ministério Público de Contas **inscreveu em dívida ativa o débito alusivo à multa aplicada em desfavor do peticionante**, sem olvidar dos reflexos do Acórdão TC130/2022 sobre o Acórdão TC-1233/2017.

Ademais, a referida inscrição em dívida ativa foi protestada, conforme demonstram os documentos em anexo, provocando dano na esfera de direitos subjetivos do peticionante.

Entende o peticionante que o Acórdão TC-130/2022 reformou parcialmente o Acórdão TC 1233/2017, deveria ter reformado também a parte que diz respeito a sua penalidade de multa. O que não ocorreu!

O Recurso de Reconsideração proposto pela empresa **Transigor Transportes e Turismo LTDA**, reformou os itens 2.2 (direcionamento no procedimento licitatório) e 2.8 (sobrepço e superfaturamento na contratação do serviço de transporte escolar) do acórdão recorrido, o qual respondiam de forma solidária.

Alega o defendente em sustentação oral, que após decisão do Recurso de Reconsideração em que afastou as irregularidades supracitadas ensejadoras de ressarcimento e multa, o mesmo deveria ser estendido ao ora peticionante, pois se trata de irregularidades de cunho objetivo.

O que se destaca aos autos, é que ao Sr. **Domingos Sávio Martins**, foi imputada não só estas irregularidades, como também as constantes nos itens 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 e 2.9. A saber:

- 2.2 EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE CAPITAL OU PATRIMONIO LÍQUIDO E GARANTIA NA TP 001/2011;
- 2.3 EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA EM DATA ANTERIOR A DATA DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO - TP 001/2011;
- 2.4 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO;
- 2.5 REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL QUANDO DEVERIA SER POR ITEM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2011;
- 2.6 EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE POSSUÍSSE NO MÍNIMO 15 ONIBUS COM NO MÍNIMO 16 ANOS DE USO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2011;
- 2.7 EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICADOS, REGISTROS E DECLARAÇÕES, BEM COMO CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2011;
- 2.8 SOBREPÇO E SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
- 2.9 ILÍCITUDE DIRECIONADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Pois bem, a multa a ele imposta foi decorrente de todos os atos tidos como irregulares no Acórdão 01233/2017-8, e não tão somente aos atos analisados no Recurso de Reconsideração 8968/2028, que se diga de passagem, teve as

irregularidades afastadas por falta de matriz de responsabilidade, o que não ocorreu nas demais irregularidades que o peticionante foi condenado.

Ressalta-se ainda, que diferente do exposto, tanto foi reconhecido a extensão de efeitos da decisão do Recurso de Reconsideração, que não foi inscrito em dívida ativa o ressarcimento ao qual o peticionante respondia de forma solidária, mas tão somente a multa, isso pois, correspondia a todas as demais irregularidades.

Em sendo assim, para que houvesse qualquer reforma ao valor da multa, impugnada pelo peticionante, faria necessário uma reanálise meritória de todas as irregularidades ao qual foi condenado o que não condiz com o Direito de Petição.

Em diversos momentos essa Corte de Contas, proferiu o entendimento de que o Direito de Petição não se presta a um sucedâneo recursal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – TEMPESTIVIDADE – NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO AGRAVADA – DIREITO DE PETIÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO – PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO – EXTINTA A FUNÇÃO JURISDICIONAL DESTA CORTE DE CONTAS – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

1. O sistema recursal previsto na Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual LC 621/2012), ao tratar do recurso de agravo, delimitou o cabimento do agravo ao ataque às decisões interlocutórias, como a decisão em protocolo agravada;
2. O direito de petição é uma forma de garantia política prevista em nossa Carta Magna (Art. 5º Inciso XXXIV, alínea “a”), concedido a qualquer pessoa, para obter informações junto à autoridade para que esta tome, caso seja necessário, providências adequadas ao assunto solicitado;
3. Regra geral, é utilizado para “fazer uma reivindicação, obter uma informação, denunciar ilegalidades da administração pública, prestar queixa sobre abuso de poder ou até mesmo fornecer uma simples opinião sobre algo relevante;
4. Não se presta para ser utilizado como sucedâneo de recurso, sobretudo quando este é incabível e tendo pretensão de rediscutir matéria de processo já transitado em julgado e quando já esgotada a função jurisdicional da Corte de Contas.

(Acórdão 00817/2021-1 / Processo: 04539/2020-4 - Agravo

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa - Relator:  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto)

É, pois, inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, sobretudo quando incabível o recurso, sob pena de tornar perene todo o processo e não se diga que a inadmissão do nomeado direito de petição estaria ferindo a ampla defesa. Esta, pode e deve ser exercida com os meios e recursos inerentes e possíveis, legalmente.

Poderia, logo após Acórdão 130/2022 (Recurso de Reconsideração da empresa Transigor Transportes e Turismo Ltda) oposto embargos de declaração como terceiro interessado. Desta feita, observa-se que em momento oportuno não foi apresentado qualquer recurso por parte do peticionante, o que nos reforça a tese, de tentar-se utilizar do Direito de Petição como sucedâneo recursal.

Dessa forma, não merece prosperar o alegado, razão pela qual deixo de conhecer pedido de DIREITO DE PETIÇÃO, bem como o requerimento de efeito suspensivo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1. **Não conhecer**, do presente Direito de Petição na presente situação e termos apontados no voto;
2. **Ciência** aos interessados;
3. **Arquivar** após trânsito em julgado;

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

**VOTO VISTA:**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, apoiada em documentação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2ª vara criminal, por ordem do senhor Desembargador Fábio Brasil Nery, solicitando informações sobre a existência de auditoria e/ou análise realizada nos processos licitatórios do Município de Jaguaré/ES, consubstanciados na Tomada de Preços nº 001/2011; no Pregão Presencial nº 6/2011 e nos contratos com a sociedade empresária AMBITEC, com objetivo de proceder à instrução do Inquérito Policial nº 0001278-23.2012.8.08.000100120012784 e em caso negativo, a disponibilização de equipe técnica para auxiliar na análise dos referidos certames (Ofício nº 1308/2012 - fls. 01).

De posse dessa documentação, o Conselheiro Relator Titular determinou a sua autuação recebendo-a como Representação, em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré em razão de possíveis irregularidades praticadas nos citados processos licitatórios promovidos por aquela administração, determinando-se, ainda, informar ao senhor Desembargador Fábio Brasil Nery acerca da decisão adotada, o que foi devidamente cumprido (fl. 23).

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 185/2013 (fls. 33/34) determinou-se a notificação do Prefeito de Jaguaré/ES, Sr. Rogério Feitani, para que encaminhasse a esta Corte cópia dos processos administrativos referentes à Tomada de Preços nº 001/2011 e ao Pregão Presencial nº 006/2011, bem como o relatório circunstanciado nos termos do subitem III da Manifestação Técnica Preliminar MTP 61/2013 (fls. 28/32), contendo as seguintes informações:

- Informação sobre todas as linhas, distância em km, horários e preço por km contratado em relação ao Pregão Presencial nº 006/2011;
- Identificação e anotações efetuadas pelo fiscal do contrato, além de atestado de medição efetuada por ocasião dos pagamentos realizados à empresa contratada;
- Informar a origem dos recursos relacionadas com os pagamentos efetuados à empresa contratada, Transigor, ou seja, distinguir recursos próprios e de eventual convênio, se houver;

- Caso sejam recursos de convênio a amparar tal contratação e despesas informar qual a situação de eventuais prestações de contas ao órgão concedente;

Em resposta à notificação, o Sr. Rogério Feitani encaminhou a este TCEES o Ofício nº 194/2013 prestando esclarecimento e a documentação acostada aos autos (fls. 40/913).

Instruídos os autos, elaborou-se a Instrução Técnica Inicial I469/2013 (fls. 914/966), que resultou na Decisão Monocrática Preliminar DECM 578/2013 (968/969), determinando a citação dos responsáveis para que, no prazo de 30 dias, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC que, identificando a falta de citação do responsável Marcelo Vaz Castelan, elaborou a MTP 549/2013 (fls. 1270/1278).

Assim, o Sr. Marcelo Vaz Castelan foi citado por edital. Todavia, não tendo havido resposta, o responsável foi declarado revel, conforme despacho de fl. 1285.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao NEC, que tendo elaborado a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8 (fls. 1286/1347), concluiu nos seguintes termos:

#### **4. CONCLUSÃO /PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**4.1.** Por todo o exposto e com base nos artigos 95, II e 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **conclui-se opinando pela procedência da Representação** em razão da constatação das seguintes irregularidades:

**4.1.1. Exigência concomitante de capital ou patrimônio líquido e garantia na TP 001/2011;**

**Infringência:** § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 e conseqüentemente art. 3º da Lei 8666/93.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade e Marcelo Vaz Castelan.**

**4.1.2. Exigência de apresentação de garantia da proposta em data**

**anterior a data de realização da licitação - TP 001/2011;**

**Infringência:** art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade e Marcelo Vaz Castelan.**

**4.1.3. Ausência de publicação em jornal de grande circulação no estado;**

**Infringência:** art. 21, § 2º, III da Lei 8666/93 e art. 4º, I da Lei 10.520/02 c/c art. 3º, caput da Lei 8666/93.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins.**

**4.1.4. Realização de licitação tipo menor preço global quando deveria ser por item – pregão presencial nº 006/2011;**

**Infringência:** Decretos Estaduais n.ºs 1240-R/93 e 1199-R/03.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza.**

**4.1.5. Exigência injustificada de contratação de pessoa jurídica que possuísse no mínimo 15 ônibus com no mínimo 16 anos de uso – pregão presencial nº 006/2011;**

**Infringência:** art. 3, caput, § 1º, I da Lei 8666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza**

**4.1.6. Exigência injustificada de certificados, registros e declarações, bem como classificação indevida – pregão presencial nº 006/2011;**

**Infringência:** art. 30 da Lei 8666/93 com consequente infração ao art. 3º da Lei de Licitações.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza**

**4.1.7. Sobrepreço e superfaturamento na contratação do serviço de transporte escolar.**

**Infringência:** art. 37, caput da CF/88 – Princípio da economicidade.

**Ressarcimento: R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60** (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis, vírgula sessenta) VRTE.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins e Transigor Transportes e Turismo LTDA.**

**4.1.8. Ilicitude direcionada no procedimento licitatório**

**Infringência:** art. 37, caput da CF/88 – Princípio da moralidade c/c Fraude, art. 90 da Lei 8666/93.

**Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza.**

**4.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:



**4.2.1.** Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário**, presentificado no item 2.8, no valor total de **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente a 289.786,60 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes da Decisão Preliminar TC 578/2013, fl. 968/969.

**4.2.2. Afastar a preliminar de ilegitimidade passiva** no item 2.1, conforme fundamentação constante naquele item.

**4.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas** do senhor **Domingos Sávio Pinto Martins** – ex-Prefeito do município de Jaguaré, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2, 2.3, 2.4,

2.5, 2.6, 2.7, e 2.9, bem como em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.8 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60 VRTE** ao erário municipal, **solidariamente à empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 134 da LC 621/2012 e também pela **aplicação de multa com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;**

**3.2.4. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela **Sr. Bruno Moratti Rangel Trindade**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo-se a aplicação de **multa** com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**3.2.5. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela **Sr. Marcelo Vaz Castelan**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6,

2.7, 2.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo-se a aplicação de **multa** com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**3.2.6. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela **Sr. Érika Spelta Valbuza**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo-se a aplicação de **multa** com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**3.2.7. Condenar a empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA**, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.8 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao ressarcimento do valor equivalente a **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60** (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis, virgula sessenta) VRTE ao erário municipal, solidariamente ao Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 134,

§único, da LC 621/2012 e pela condenação na pena de inabilitação para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, na forma do art. 140 da LC 621/2012;

**3.2.8. Condenar a empresa SARTORI & CIA LTDA**, em razão do cometimento de infração constante no item 2.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, à pena de inabilitação para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, na forma do art. 140 da LC 621/2012;

**3.2.9. Recomendar**, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012:

Que nos próximos editais, quando necessário, estipule o limite máximo de capital social ou patrimônio líquido, e não o mínimo, devidamente justificado caso se adote o teto de 10% previsto em lei.

**3.3.** Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público de Contas pugna pela procedência do presente feito, encampando todos os termos da ITC (PPJC 2114/2015, fls. 1350/1354).

Ato seguinte, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24/05/2017, o advogado Edmar Lorencini dos Anjos apresentou sustentação oral em nome do Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, tendo sido juntadas aos autos notas taquigráficas (fls. 1374/1380) e documentação (fls. 1385/1392).

Após, os autos foram enviados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para Manifestação Técnica, que por meio da Manifestação Técnica de Defesa 01133/2017-5 (fl. 1395/1407), reiterou o posicionamento adotado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8, concluindo que os elementos trazidos na sustentação oral não alteraram as conclusões havidas na referida ITC e, em razão disso, sugere o prosseguimento do julgamento do feito, na forma do artigo 329 da Res. TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1411/1412, anui à Manifestação Técnica de Defesa do NEC e pugna pelo prosseguimento do feito nos termos legais e regimentais.

Após foi proferido Acórdão 1233/2017-8, vencendo o voto de Relatoria do Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1.** Com fundamento nos artigos 95, II<sup>5</sup> e 99, § 2º<sup>6</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012, considerar **PROCEDENTE** a presente Representação,

---

<sup>5</sup> Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

tendo em vista o reconhecimento e manutenção das seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Exigência concomitante de capital ou patrimônio líquido e garantia na TP 001/2011 (Infringência: § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 e consequentemente art. 3º da Lei 8666/93);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade e Marcelo Vaz Castelan.

**1.1.2.** Exigência de apresentação de garantia da proposta em data anterior a data de realização da licitação - TP 001/2011 (Infringência: art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade e Marcelo Vaz Castelan.

**1.1.3.** Ausência de publicação em jornal de grande circulação no estado

(Infringência: art. 21, § 2º, III da Lei 8666/93 e art. 4º, I da Lei 10.520/02 c/c art. 3º, caput da Lei 8666/93);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins.

**1.1.4.** Realização de licitação tipo menor preço global quando deveria ser por item – pregão presencial nº 006/2011 (Infringência: Decretos Estaduais n.ºs 1240-R/93 e 1199-R/03);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza.

**1.1.5.** Exigência injustificada de contratação de pessoa jurídica que possuísse no mínimo 15 ônibus com no mínimo 16 anos de uso – pregão presencial nº 006/2011

(Infringência: art. 3, caput, § 1º, I da Lei 8666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade,

Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza

**1.1.6.** Exigência injustificada de certificados, registros e declarações, bem como classificação indevida – pregão presencial nº 006/2011 (Infringência: art. 30 da Lei 8666/93 com consequente infração ao art. 3º da Lei de Licitações);

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Bruno Moratti Rangel Trindade, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza;

**1.1.7.** Sobrepreço e superfaturamento na contratação do serviço de transporte escolar (Infringência: art. 37, caput da CF/88 – Princípio da economicidade);

Ressarcimento: R\$ 611.942,36 (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a 289.786,60 (duzentos e

oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis, vírgula sessenta) VRTE;

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins e Transigor Transportes e Turismo LTDA;

---

(...)

II – pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

<sup>6</sup> Art. 99. *omissis*

§2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

**1.1.8.** Ilicitude direcionada no procedimento licitatório (Infringência: art. 37, caput da CF/88 – Princípio da moralidade c/c Fraude, art. 90 da Lei 8666/93).

Responsáveis: Domingos Sávio Pinto Martins, Marcelo Vaz Castelan e Érika Spelta Valbuza.

**1.2.** Diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013<sup>7</sup>:

**1.2.1. Converter**, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial** em face da existência de dano ao erário, presentificado no **item 2.8** da Instrução Técnica Conclusiva 1432/2015-8, no valor total de **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondentes a **289.786,60 VRTE**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes da Decisão Preliminar TC 578/2013 (fls. 968/969);

**1.2.2 Afastar** a preliminar de ilegitimidade passiva no item 2.1 da ITC, conforme fundamentação constante naquele item e no voto do relator;

**1.2.3. Rejeitar** as razões de justificativas e julgar **irregulares** as contas do senhor Domingos Sávio Pinto Martins – ex-Prefeito do município de Jaguaré, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, e 2.9, bem como em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8, condenando-o ao **ressarcimento** do valor equivalente a **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60 VRTE** ao erário municipal, solidariamente à empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012 e, ainda, pela aplicação de **multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, conforme artigo 134 c/c artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.4. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Bruno Moratti Rangel Trindade, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, da Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-lhe **multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.5. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo Vaz Castelan, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-lhe **multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.6. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Érika Spelta Valbuza, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-lhe **multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.7. Condenar** a empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao **ressarcimento** do valor equivalente a **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60** (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e

<sup>7</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva. § 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

oitenta e seis, vírgula sessenta) VRTE ao erário municipal, solidariamente ao Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 134, §único, da LC 621/2012 e pela condenação na pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, na forma do art. 140 da LC 621/2012 c/c art. 16, X do regimento interno;

**1.2.8. Condenar** a empresa SARTORI & CIA LTDA, em razão do cometimento de infração constante no item 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva, à pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, na forma do art. 140 da LC 621/2012 c/c art. 16, X do regimento interno.

**1.3. Recomendar**, com base no inciso XXXVI<sup>8</sup>, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012:

**1.3.1.** Que, nas futuras licitações, o atual gestor efetue pesquisa de preços contendo pelo menos três orçamentos capazes de exprimir o real preço de mercado do objeto da licitação;

**1.3.2.** Que nos próximos editais, quando necessário, estipule o limite máximo de capital social ou patrimônio líquido, e não o mínimo, devidamente justificado caso se adote o teto de 10% previsto em lei.

**1.4.** Por fim, pela **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza o artigo 307, § 7º, do RITCEES.

**6.** Unânime.

**7.** Data da Sessão: 04/10/2017 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**8.** Especificação do quórum:

**8.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**8.2.** Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

**9.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Irresignado com o Acórdão a empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA, propôs Recurso de Reconsideração 8968/2028 de relatoria do Conselheiro Domingo Taufner, que foi vencido pelo voto por mim proferido, resultando no Acórdão 130/2022:

---

<sup>8</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso;

**1.2. DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar o Acórdão TC 1233/2017-8-Segunda Câmara no sentido de:

**1.2. 1. AFASTAR A APLICAÇÃO** de pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por cinco anos, às empresas SARTORI & CIA LTDA e Transigor Transportes e Turismo LTDA;

**1.2.2. AFASTAR** a aplicação de MULTA proporcional ao dano à empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA;

**1.2.3. REFORMAR** a fundamentação legal das penalidades aplicadas, nos seguintes termos:

**1.2.3.1. ACOLHER** as justificativas da representante, **AFASTANDO** o dever de ressarcimento do valor equivalente a R\$ 611.942,36 (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a 289.786,60 VRTE ao erário municipal, solidariamente com o Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, referente ao item 2.8 SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, **EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com relação a este item;

**1.2.3.2. ACOLHER** as justificativas da representante, **AFASTANDO** a irregularidade referente ao item 2.2. DO DIRECIONAMENTO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Item B da peça recursal, nos termos deste Voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais,.

Após, o Sr. Domingos Sávio Martins protocolou o presente Direito de Petição, por entender que a decisão proferida no Recurso de Reconsideração TC 8968/2018, reverbera no acórdão de piso o que alcança todo e qualquer responsável solidário.

Ainda, juntou aos autos sustentação oral, anexa aos documentos complementares nestes autos.

Posteriormente, foi proferido voto pelo eminente Rodrigo Coelho do Carmo, conforme o Voto do Relator 976/2023-8, nos seguintes termos:

[...]

4. **Não conhecer**, do presente Direito de Petição na presente situação e termos apontados no voto;

5. **Ciência** aos interessados;

6. **Arquivar** após trânsito em julgado;

Em seguida, solicitei vista.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ADMISSIBILIDADE DA PEÇA COMO DIREITO DE PETIÇÃO

A possibilidade do exercício do Direito de Petição tem previsão constitucional, por força da alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da CFRB/88, que assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

De modo geral, o Direito de Petição é direito concedido a qualquer pessoa para fazer uma reivindicação, obter uma informação, denunciar ilegalidades da administração pública, prestar queixa sobre abuso de poder ou até mesmo fornecer uma simples opinião sobre algo relevante, daí dizer-se que apesar de sua previsão constitucional, via de regra, não é possível fazer uso do Direito de Petição para fins outros, como, por exemplo, tratar de matérias que deveriam ser discutidas em sede de recurso, como comumente acontece em Cortes de Contas.

Quanto a esta hipótese, aliás, vigora o entendimento nesse Tribunal de Contas, de que o exercício do Direito de Petição não se presta para ser utilizado como sucedâneo de recurso, sobretudo quando este é incabível e tendo pretensão de rediscutir matéria de processo já transitado em julgado e quando já esgotada a função jurisdicional da Corte de Conta, porém existem hipóteses que o Direito de Petição servirá para provocar essa Corte em matérias que ela mesmo poderia agir de ofício, frente a ilegalidades a exemplo.

Neste prisma essa Corte enfrentou recentemente o tema nos **Acórdãos 00014/2023-2 e 00024/2023-6** todos admitindo o Direito de Petição, em votação unanime, sob o fundamento que o Poder/Dever de Autotutela conferido à Administração Pública é mais que somente uma prerrogativa, configurando também **uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer a legalidade nos casos em que haja equívocos cometidos, consagrado, por exemplo, nas Súmulas 346 e**

**473 do STF e no art. 53 da Lei 9.784/1999.**

Estabelecidas as premissas acima, observo que no presente caso é cabível a utilização do Direito de Petição para os fins almejados pelo peticionante, na medida em que, conforme se tratará no próximo item desta decisão, resta evidente a possível constatação de situação de ilegalidade perpetrada no Acórdão 1233/2017-8, quando o plenário desta Corte de Contas aparentemente não fixou, separadamente, o *quantum* devido em função da aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 134, da LC 621/2012, decorrente, num primeiro momento, da manutenção da irregularidade tratada no item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8; e o *quantum* devido em função da aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis, com fundamento no art. 135, II, da LC 621/2012, o que, percebe-se, tem refletido em controvérsias inicialmente trazidas pelo Sr. Domingos Sávio Martins, por meio da petição inicial 1608/2022-7, nos autos do processo TC 8968/2018-7 e, depois, enfrentadas pelo Conselheiro Relator no Voto do Relator 976/2023-8, proferido nestes autos.

Com efeito, à luz da norma preconizada na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da CFRB/88, bem como da jurisprudência desse Tribunal de Contas, considerando a situação em comento, manifesto-me pelo conhecimento da petição inicial 1608/2022-7 (juntada nos autos do processo TC 8968/2018-7, mas apreciada nos autos do presente processo) como Direito de Petição.

**2.2. DO MÉRITO**

Examinando os autos, *ab initio*, verifico que o responsável, com base na fundamentação trazida em sua petição, requer a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão TC-1233/2017-8 e, por conseguinte, do título executivo extrajudicial, até que sejam reconhecidos os possíveis efeitos reformadores advindos do Acórdão TC-130/2022, com expedição de medida cautelar que determine, ainda, a suspensão da inscrição do débito em dívida e o seu protesto.

Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo nos termos requeridos pelo responsável, é sabido que esta medida apenas se justificaria diante da demonstração dos requisitos indispensáveis à obtenção de qualquer providência de natureza cautelar, a saber: o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e o *periculum in mora*, identificado no risco de



ineficácia da decisão de mérito ao final.

No contexto da aplicação dos requisitos autorizadores acima citados, o art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

**Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

**Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

**Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e, de fato, corroborar a existência inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações em conjunto com o risco irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito, em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

Dito isso, noto a afirmação do responsável no sentido de que, não obstante o Acórdão TC-130/2022 ter afastado a irregularidade referente ao item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva 1432/2015-8 e, por consequência, o dever de ressarcimento e a aplicação de multa proporcional ao dano à sociedade empresária Transigor Transportes e Turismo LTDA e, de modo extensivo, também à sua pessoa, haja vista a aproveitamento da decisão prolatada, à luz das normas previstas no art. 401, *caput* e § 1º, da Resolução TC 261/2013, o Ministério Público de Contas teria indevidamente solicitado a inscrição em dívida ativa da multa aplicada no item 1.2.3 do Acórdão TC-1233/2017-8, fato este que lhe estaria imputando riscos e prejuízos no exercício da sua vida civil.

Como bem lembrou o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, a multa imputada ao

Sr. Domingos Sávio Martins não decorria tão somente da irregularidade afastada pelo Acórdão TC-130/2022, mas também de outras irregularidades mantidas pelo Acórdão TC-1233/2017-8 e que sequer foram questionadas em sede recursal, motivo pelo qual, a princípio, se justificaria a manutenção da multa fixada neste Acórdão e, diante do seu não recolhimento, a solicitação de inscrição em dívida ativa realizada pelo Ministério Público de Contas, no exercício da sua atribuição legal.

Ocorre que, da leitura do Acórdão TC-1233/2017-8, é possível identificar a existência de uma falha na elaboração do dispositivo da decisão, mais precisamente no seu item 1.2.3, que ao tratar das multas a serem aplicadas ao Sr. Domingos Sávio Martins, vinculou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à aplicação combinada dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012, senão vejamos:

[...]

**1.2.3. Rejeitar** as razões de justificativas e julgar **irregulares** as contas do senhor Domingos Sávio Pinto Martins – ex-Prefeito do município de Jaguaré, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, e 2.9, bem como em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8, condenando-o ao **ressarcimento** do valor equivalente a **R\$ 611.942,36** (seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a **289.786,60 VRTE** ao erário municipal, solidariamente à empresa Transigor Transportes e Turismo LTDA, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012 e, ainda, **pela aplicação de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 134 c/c artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;**

(g. n.)

Ora, evidentemente a hipótese normativa preconizada no art. 134, *caput*, da LC 621/2012, que autoriza o Tribunal de Contas a aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, quando o responsável for julgado em débito, em nada se confunde com a hipótese descrita no art. 135, II, do mesmo diploma legal, que, por sua vez, permite que este Tribunal aplique multa pecuniária individual aos responsáveis em caso de prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Em outros termos, a aplicação de uma prescinde da aplicação da outra, razão pela qual a melhor técnica decisória demandaria o estabelecimento das multas de modo individualizado, separando-se o valor da multa aplicada à luz do art. 134, *caput*, da LC 621/2012 e da multa embasada no art. 135, II, da mesma lei, para que assim não

se impusesse nenhum tipo de mal entendido aos responsáveis, nem tampouco qualquer possibilidade de injustiça no caso concreto, tal qual se observa neste momento quando, objetivamente, se nota a impossibilidade de distinção do *quantum* devido em função da multa proporcional ao dano (afastada pelo Acórdão TC-130/2022) e do *quantum* devido em decorrência da multa pecuniária individual, ainda pendente de recolhimento pelo responsável, como bem destaca o voto prolatado pelo Conselheiro Relator.

Pelo exposto até aqui, tendo como parâmetro legal as normas previstas no art. 124 da LC 621/2012 e art. 376, da Resolução TC 261/2013, assim como reafirmada a possibilidade do exercício do poder geral de cautela no âmbito desta Corte de Contas, identificado o *fumus boni iuris*, demonstrado na manifesta inexistência do dever de ressarcimento e pagamento de multa proporcional ao dano, nos termos do Acórdão TC-130/2022; e, ainda, do *periculum in mora*, justificado pela iminente possibilidade de que a inscrição em dívida ativa solicitada pelo Ministério Público de Contas por meio do Ofício 3795/2022-2 se efetive, impondo restrições indevidas ao responsável, manifesto-me pela concessão da medida cautelar no caso *sub examine*, especificamente para suspender os efeitos do Acórdão TC-1233/2017 e, por conseguinte, ao título executivo extrajudicial, até que sejam reconhecidos os possíveis efeitos reformadores advindos do Acórdão TC-130/2022, bem como para suspender a inscrição do débito em dívida e o seu protesto.

Ante todo o exposto, com a devida vênia, dirirjo do voto do Conselheiro Relator, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Conhecer** da petição inicial 1608/2022-7 como Direito de Petição, na forma da alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da CFRB/88;
- 2. Deferir a medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada no caso concreto, para suspender os efeitos do Acórdão TC-1233/2017 e, por conseguinte, do título executivo extrajudicial, até que se decida sobre efeitos reformadores advindos do

Acórdão TC-130/2022, bem como para suspender a inscrição do débito em dívida ativa e o seu protesto;

**3. Determinar** o encaminhamento dos autos para a área técnica, para que se manifeste sobre as questões trazidas na fundamentação desta decisão, bem como sobre os pedidos feitos na petição inicial 1608/2022-7, nos autos do processo TC 8968/2018-7;

**4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, para que adote as medidas necessárias à suspensão da cobrança, expedindo-se os ofícios e comunicações pertinentes;

**5. Dar ciência** aos demais interessados.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

## **1. DECISÃO TC-1470/2023-9**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** da petição inicial 1608/2022-7 como Direito de Petição, na forma da alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da CFRB/88;

**1.2. DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada no caso concreto, para suspender os efeitos do Acórdão TC-1233/2017 e, por conseguinte, do título executivo extrajudicial, até que se decida sobre efeitos reformadores advindos do Acórdão TC-130/2022, bem como para suspender a inscrição do débito em dívida ativa e o seu protesto;

**1.3. DETERMINAR** o encaminhamento dos autos para a área técnica, para que se manifeste sobre as questões trazidas na fundamentação desta decisão, bem como

sobre os pedidos feitos na petição inicial 1608/2022-7, nos autos do processo TC 8968/2018-7;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público de Contas, para que adote as medidas necessárias à suspensão da cobrança, expedindo-se os ofícios e comunicações pertinentes;

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos demais interessados.

**2.** Por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, que acompanhou o voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencidos o relator, que votou pelo não conhecimento do direito de petição, e os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam.

**3.** Data da Sessão: 18/05/2023 – 22ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva - procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

**Presidente**